



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001357/2007-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.323 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de agosto de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração e pela conversão do julgamento em diligência, até que se profira, no âmbito administrativo, decisão definitiva dos lançamentos aviados mediante as NFLD nº 37.081.153-4 e 37.081.155-0.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva – Relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva – Relator *ad hoc*.

1. RELATÓRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2007.

Data da lavratura do Auto de Infração: 04/06/2007.

Data da Ciência do Auto de Infração: 14/06/2007.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Belo Horizonte/MG que julgou procedente em parte a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.043.327-0, CFL 68, lavrado em decorrência do descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei de Custeio da Seguridade Social.

CFL -68

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) – Art. 284, II na redação do Dec. 4.729, de 09/06/2003.

De acordo com a Fiscalização, a empresa não declarou em GFIP as remunerações pagas aos membros dos conselhos fiscal e administrativo no período de 01/1999 a 12/2002. Os valores das remunerações relativos a estes diretores foram extraídas dos saldos mensais das contas contábeis nº 3.4.1.10.002 e 3.4.1.10.003. Da mesma forma a empresa não contabilizou os pagamentos efetuados a contribuintes individuais constantes da conta contábil 3.4.210.026 e 3.4.2.10.027 no período de 09/2001 a 12/2002.

A empresa deixou ainda de declarar em GFIP parcela de remuneração de segurados empregados, conforme discriminado na Planilha de fatos geradores e Contribuições não declaradas em GFIP, a fls. 179/187.

A multa aplicada corresponde a 100 % do valor das contribuições previdenciárias devidas e não declaradas em GFIP, relativas aos fatos geradores descritos no parágrafo precedente, conforme destacado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa a fl. 178. e Planilha do Cálculo da Multa a fls. 188/189.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 200/205.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG lavrou decisão administrativa aviada no Acórdão nº 02-20.274 – 8ª Turma da DRJ/BHE, a fls. 232/236, julgando procedente em parte o lançamento, para dele fazer excluir as obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos nas competências de janeiro/1999 a novembro/2001, eis que fulminados pela decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN, e retificando o crédito tributário.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 09/02/2009, conforme Aviso de Recebimento a fl. 241.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 252/254, requerendo o cancelamento do débito em razão de Confusão Patrimonial, eis que a União sucedeu a Autuada em todos os seus direitos e obrigações.

Acórdão nº 2302-01.246 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, a fls. 294/296, não conheceu do recurso pela intempestividade. Em face desse ato decisório, a DRF em Sete Lagoas/MG apresentou embargos de declaração a fls. 301/303, informando ter havido erro na informação apresentada pelo próprio órgão fazendário, de modo que o recurso interposto teria sido tempestivo.

Acórdão nº 2302-001.889 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 20 de junho de 2012, a fls. 304/307, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto, ao fundamento de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao fornecimento de alimentação, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros/MG opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fl. 329, em face da decisão prolatada mediante o Acórdão nº 2302-001.889 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, acima citado, ao argumento de que a decisão prolatada determinou a exclusão de parcelas referentes à ALIMENTAÇÃO SEM INSCRIÇÃO NO PAT, sendo que, todavia, nos autos (fls. 01/144) não foi encontrada nenhuma exação incidente sobre ALIMENTAÇÃO SEM INSCRIÇÃO NO PAT.

Os Embargos de Declaração em realce foram acolhidos por esta Turma Ordinária, conforme Despacho nº 2302-029, de 21 de julho de 2014, a fls. 345/346.

Relatados sumariamente os fatos de maior relevância.

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Sendo tempestivo o Recurso Voluntário, e estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, passamos às preliminares de mérito.

3. DAS PRELIMINARES

3.1. DEPENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE NFLD CONEXA.

Cumprido, de plano, destacar que as obrigações tributárias principais decorrentes dos fatos geradores objeto do vertente Auto de Infração houveram-se por lançadas mediante as seguintes NFLD:

- DebCad nº 37.081.153-4 - Referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de remuneração de segurados empregados, não declaradas em GFIP no período de janeiro/1999 a novembro/2006, devidas e não recolhidas à Seguridade Social;
- DebCad nº 37.081.155-0 - Referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais, não declaradas em GFIP no período de janeiro/1999 a novembro/2006, devidas e não recolhidas à Seguridade Social;

Avulta das circunstâncias do presente caso que o *veredictum* a ser proferido no vertente Processo Administrativo Fiscal depende visceralmente do desfecho definitivo a que alcançar o julgamento das NFLD acima referidas, nas quais se debatem os lançamentos das obrigações tributárias principais decorrentes dos mesmos fatos geradores objeto deste Auto de Infração.

Por tais razões, como medida de reconhecida prudência, pautamos pela conversão do julgamento em Diligência Fiscal, para que se aguarde o Trânsito em Julgado das NFLD nº 37.081.153-4 e 37.081.155-0, devendo a diligência ser concluída com a juntada aos presentes autos de cópia das decisões definitivas proferidas nos Processos Administrativos Fiscais correspondentes.

Na sequência, antes de os autos retornarem a esta Corte Administrativa, deve ser promovida a ciência do resultado da Diligência Fiscal ao Sujeito Passivo, para que, desejando, possa se manifestar nos autos do processo, no prazo normativo.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, até que se profira, no âmbito administrativo, decisão definitiva dos lançamento aviados mediante as NFLD nº 37.081.153-4 e 37.081.155-0, devendo ser acostada aos presentes autos cópia das decisões em apreço.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator *ad hoc*.